

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SANTINI)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de fauna silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art.1º

.....

§ 3º Havendo desequilíbrio populacional de espécies da fauna silvestre, o disposto no § 1º poderá ser permitido desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – realização de estudos biológicos que indiquem as características demográficas da espécie a ser manejada e a constatação dos impactos decorrentes do desequilíbrio da população animal;

II – comprovação do desequilíbrio populacional, entendido como crescimento da população animal de forma a exceder a capacidade de suporte do ecossistema, resultando em efeitos adversos sobre a vegetação ou sobre outras espécies animais;

III – não se tratar de espécie endêmica, rara ou ameaçada de extinção;

IV – declaração de nocividade à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública pelos órgãos competentes;

V – emissão de licença por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a cargo do órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;



VI – aprovação, pelo órgão competente do SISNAMA, de planos, programas ou projetos de manejo da espécie, contemplando monitoramento e controle populacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197/1967, é uma das normas ambientais mais longevas em nosso país. Trouxe uma transformação em relação ao antigo Código de Caça da Era Vargas (Decreto-Lei nº 5.894/1943), ao tornar os animais silvestres propriedade do Estado brasileiro. Até então, os animais eram *res nullius*, coisa de ninguém, e a caça era livre:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Houve também proibição de caça profissional (art. 2º), e o Brasil aboliu, com isso, a exportação de peles e couros de mamíferos e répteis silvestres que foram alvo de longa exploração comercial.



Em 1988, a Lei nº 7.653 tornou inafiançáveis os crimes contra a fauna, provendo a fiscalização de mais um instrumento de dissuasão, pois antes a caça ilegal era somente contravenção penal. Uma década depois, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) reorganizou as sanções penais em matéria ambiental, porém tipificou, nos artigos 29 a 37, todos os atos passíveis de enquadramento.

O resultado dessa evolução legislativa foi a recuperação de diversas espécies animais, no decorrer das décadas. Animais com grande capacidade reprodutiva, e que eram alvo de pressão extrativa pela caça profissional, ou mesmo pela caça generalizada para consumo, passaram por um processo de décadas de recuperação populacional, muitas vezes beneficiadas pela escassez de predadores ou pela adaptação a ambientes alterados pelo homem, tornando-se muito abundantes, ao ponto inclusive de serem nocivos na agricultura, alterarem profundamente a vegetação ou oferecerem riscos à saúde, como reservatório de patógenos.

Diversos registros apontam a necessidade de controlar populações de animais silvestres, sejam as caturritas e o pássaro-preto nas plantações do sul do Brasil, os jacarés no Pantanal ou capivaras em diversos municípios brasileiros. Essas explosões populacionais são localizadas, e demandam estudos e soluções também localizadas, porém é necessário estabelecer mecanismos legais para o manejo da fauna silvestre, quando ela passa a constituir um problema, alterando os próprios ecossistemas em que ocorre e prejudicando, inclusive, outras espécies nativas.

O tema é delicado, gera posicionamentos muito antagônicos. Mas é necessário debatê-lo e, com essa iniciativa, proponho incluir na Lei de Proteção à Fauna os critérios mínimos para controle do desequilíbrio populacional de animais silvestres, considerando a necessidade de estudos prévios, a formulação de planos de ação e o devido controle pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SANTINI

